



## **DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 10.680, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.**

*Estabelece normas complementares à Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014, para a oferta de educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no que se refere à especialização técnica de nível médio e a cursos fora de sede, e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) n.º 9.394/1996, na Lei n.º 11.741/2008, na Lei n.º 11.788/2008, no Decreto Federal n.º 5.154/2004, no Decreto Federal n.º 8.268/2014, no Parecer CNE/CEB n.º 11/2008, na Resolução CNE/CEB n.º 3/2008, no Parecer CNE/CEB n.º 11/2012, na Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, na Indicação CEE/MS n.º 82/2014, na Deliberação CEE/MS n.º 10.603/2014 e nas demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS n.º 86/2015, aprovada em reunião ordinária do Conselho Pleno de 13/08/2015,

### **DELIBERA:**

#### **CAPÍTULO I** **DA ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO E DOS CURSOS FORA DE SEDE**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul normas complementares à Deliberação CEE/MS n.º 10.603, de 18 de dezembro de 2014, para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, no que se refere à especialização técnica de nível médio e a cursos fora de sede, com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas educacionais vigentes.

#### **Seção I** **Da Especialização Técnica de Nível Médio**

Art. 2º A especialização técnica de nível médio caracteriza-se pelo aprofundamento de estudos ou complementação de habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 3º Os cursos de especialização técnica devem ser vinculados a um curso técnico de nível médio do mesmo eixo tecnológico e organizados na perspectiva de educação continuada para o desenvolvimento pessoal e do itinerário formativo de profissionais técnicos e de graduados em áreas correlatas, e para o atendimento de demandas específicas do mundo do trabalho.

Parágrafo único. O curso de especialização técnica de nível médio só poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada que ofereça ou tenha oferecido o curso ao qual se vincula e tenha pelo menos uma turma concluída nos últimos 3 (três) anos, a contar da data de autuação do processo de solicitação de autorização de funcionamento do curso.

Art. 4º A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão da especialização técnica de nível médio estabelecido pela instituição de ensino no projeto pedagógico do curso, considerando as competências profissionais comuns do curso técnico e o respectivo eixo tecnológico.

Art. 5º A instituição de ensino interessada em oferecer curso de especialização técnica de nível médio deverá, por meio de requerimento endereçado à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), autuar processo junto à Secretaria de Estado de Educação (SED), para fins de autorização de funcionamento, com os seguintes documentos:

I - Da instituição de ensino:

- a) cópia do ato autorizativo do curso técnico ao qual se vincula a especialização técnica de nível médio;
- b) Relatório de Avaliação Interna do curso ao qual se vincula a especialização técnica de nível médio;



c) termos de convênios ou de parceria ou acordos de cooperação, firmados pela instituição de ensino com outras instituições, em conformidade com a legislação vigente, quando necessário, para:

- 1 - concessão de campo de estágio profissional supervisionado;
- 2 - utilização de infraestrutura para realização da prática profissional;
- 3 - operacionalização do curso em regime de colaboração.

d) Relação Nominal do Corpo Docente, indicando a formação, a área de atuação, a experiência profissional e o registro profissional, quando houver;

e) Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

f) modelos dos documentos utilizados para registro da vida escolar dos estudantes.

II - Do órgão competente:

a) Relatório de Avaliação Externa da instituição e do curso ao qual se vincula a especialização técnica de nível médio;

b) Relatório Circunstanciado da Inspeção Escolar.

§ 1º Será facultativa a apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente, prevista na alínea “d” do inciso I, devendo a instituição de ensino apresentar, antes do início das atividades letivas, a referida relação nominal ao setor competente da SED para as providências necessárias.

§ 2º O CEE/MS poderá solicitar a inclusão de outros documentos no processo.

Art. 6º A instituição de ensino elaborará o seu projeto pedagógico do curso de especialização técnica de nível médio em conformidade com o art. 46 da Deliberação CEE/MS n.º 10.603/2014.

Art. 7º A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula, acrescida da carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando for o caso.

Art. 8º A autorização de funcionamento para curso de especialização técnica de nível médio será concedida pelo prazo de até 3 (três) anos.

Art. 9º Não será permitido o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores.

Art. 10. Será permitido o aproveitamento de estudos concluídos com êxito no mesmo curso objeto da autorização de funcionamento, desde que previsto no PPC.

Art. 11. A expedição e o registro de certificados são de competência da instituição de ensino com base na legislação vigente.

## **Seção II** **Dos Cursos Fora de Sede**

Art. 12. A instituição de ensino com experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos na área educacional poderá solicitar oferta de cursos fora de sede concomitante ao pedido de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A instituição de ensino que não solicitar oferta de curso fora de sede simultaneamente ao pedido de autorização de funcionamento poderá fazê-lo somente quando o curso estiver reconhecido ou em processo de reconhecimento.

Art. 13. A instituição de ensino interessada em ofertar cursos fora de sede, além do disposto nos incisos dos arts. 61 e 62 da Deliberação CEE/MS n.º 10.603/2014, deverá atender as demais disposições processuais que regem o pedido de credenciamento e de autorização contidas no art. 43 da referida Deliberação.



## **CAPÍTULO II** **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 14. Em caráter transitório, será permitido às instituições de ensino que tenham curso de educação profissional técnica de nível médio autorizado na vigência da Deliberação CEE/MS n.º 9195, de 30 de dezembro de 2009, oferecer cursos em endereço diferente daquele em que se encontram localizadas, no mesmo município ou em município diverso, mediante ato concessório do CEE/MS, que será aditado ao originário.

§ 1º O prazo de autorização para a instituição de ensino ofertar curso de educação profissional técnica de nível médio em outro local, para atender a demanda existente, será o mesmo de vigência do ato autorizativo do curso já autorizado, desde que seja assegurada a conclusão no prazo do ato autorizativo.

§ 2º A solicitação para oferta de curso fora de sede deverá atender os incisos dos arts. 61 e 62 da Deliberação CEE/MS n.º 10.603/2014.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 16. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 27/08/2015.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 27/08/2015

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
Secretária de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.000, de 09/09/2015, pág. 5.**